INATEL
FUNDAÇÃO

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO

(RPV) FUNDAÇÃO INATEL

SETEMBRO

2026

DEPARTAMENTO DE DESPORTO

Adaptação do Modelo APCVD à Atividade Desportiva da Fundação INATEL
Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada
e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto

NOTA DE APROVAÇÃO

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO DA FUNDAÇÃO INATEL

Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação INATEL, na sua reunião de 9 de setembro de 2026, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação.

Lisboa, 1 de outubro de 2026

Eduarda Maria Gomes Marques
Vice-presidente do Conselho de Administração

ÍNDICE

PREÂMBULO JUSTIFICATIVO 5

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS 6

Artigo 1.º — Objeto 6

Artigo 2.º — Norma habilitante 6

Artigo 3.º — Âmbito 6

Artigo 4.º — Definições 6

Artigo 5.º — Época desportiva 8

Artigo 6.º — Aplicabilidade do Regulamento de Prevenção da Violência 8

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS 9

SECÇÃO I - DEVERES GERAIS 9

Artigo 7.º — Deveres da Fundação INATEL 9

Artigo 8.º — Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo 9

Artigo 9.º — Deveres dos CCD's visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor 11

Artigo 10.º — Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos 11

SECÇÃO II - MEDIDAS PREVENTIVAS 11

Artigo 11.º — Ações de prevenção socioeducativa 11

Artigo 12.º — Medidas de Serviço 12

Artigo 13.º — Procedimentos específicos perante ocorrências 12

Artigo 14.º — Delegado da Fundação INATEL 14

Artigo 15.º — Relatório de incidentes 15

Artigo 16.º — Delegado do Organizador 15

Artigo 17.º — Emissão e venda de títulos de ingresso 15

SECÇÃO III - POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS 16

Artigo 18.º — Critérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos 16

Artigo 19.º — Qualificação dos espetáculos desportivos 16

Artigo 20.º — Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 1 ou 2 16

SECÇÃO IV - RECINTO DESPORTIVO 17

Artigo 21.º — Limites etários 17

Artigo 22.º — Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo 17

Artigo 23.º — Objetos e substâncias proibidos 17

ÍNDICE

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO 18

Artigo 24.º — Sanções disciplinares por atos de violência 18

Artigo 25.º — Sanções disciplinares por incumprimento de deveres 19

Artigo 26.º — Outras sanções 20

Artigo 27.º — Procedimento disciplinar 20

Artigo 28.º — Realização de competições em caso de recinto interdito 20

Artigo 29.º — Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos CCD's 20

Artigo 30.º — Sancionamento de agentes desportivos pelos CCD's 21

Artigo 31.º — Casos Omissos 21

Artigo 32.º — Infrações 21

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS 22

Artigo 33.º — Entrada em vigor 22

PREÂMBULO JUSTIFICATIVO

O Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, criou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, doravante designada como APCVD, com a missão de prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na redação conferida pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto), os organizadores de competições desportivas devem elaborar e adotar um Regulamento de Prevenção da Violência (RPV), de forma a possibilitar a realização dos espetáculos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

A Fundação INATEL, atenta a sua matriz institucional e a natureza estritamente amadora e social das atividades desportivas que promove, pauta as suas competições pela inclusão, convívio saudável, desportivismo e promoção do fair-play. Reconhecendo a importância social de salvaguardar estes valores, a Fundação INATEL elabora o presente regulamento, adaptando o modelo indicativo da APCVD à sua realidade desportiva concreta.
Tendo em consideração que a Fundação INATEL organiza espetáculos desportivos caracterizados como de risco reduzido ou normal, em recintos desportivos de caráter comunitário e não comercial, e excluindo por completo competições profissionais ou de risco elevado de nível 1, o presente regulamento centra-se nas medidas de prevenção socioeducativa, de acolhimento e nos procedimentos operacionais adequados à realidade associativa de base.

Com o presente RPV, a Fundação INATEL estabelece regras formais e procedimentos rigorosos aplicáveis a todos os Centros de Cultura e Desporto (CCD), praticantes desportivos, agentes e espetadores, integrando o presente diploma com o Código Desportivo e com o Regimento Disciplinar em vigor, constituindo um marco na proteção da verdade desportiva e na segurança de todos os participantes.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
OBJETO

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

ARTIGO 2.º
NORMA HABILITANTE

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

ARTIGO 3.º
ÂMBITO

1. O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas, organizadas sob a égide da Fundação INATEL de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
2. As competições desportivas em que são organizadores as Delegações Regionais ou CCD's (Centros de Cultura e Desporto) da Fundação INATEL encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.

ARTIGO 4.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a. **«Agente desportivo»** o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação, sociedade desportiva ou Centro de Cultura e Desporto (CCD), nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
b. **«Anel ou perímetro de segurança»** o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
c. **«Área do espetáculo desportivo»** a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, in-

cluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d. **«Assistente de recinto desportivo»** o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e. **«Complexo desportivo»** o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f. **«Coordenador de segurança»** o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g. **«Delegado do organizador»** o representante do organizador da competição desportiva (Fundação INATEL), no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;

h. **«Espetáculo desportivo»** o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;

i. **«Gestor de segurança»** a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação, sociedade desportiva ou CCD, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

j. **«Grupo Organizado de Adeptos (GOA)»** o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações, sociedades desportivas ou CCD's, com carácter de permanência;

k. **«Interdição dos recintos desportivos»** a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

l. **«Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)»** o representante dos clubes, associações, sociedades desportivas ou CCD's participantes em competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva ou CCD, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;

m. **«Organizador da competição desportiva»** a Fundação INATEL, enquanto entidade promotora de competições desportivas de âmbito nacional, regional ou local, bem como as suas Delegações Regionais e CCD's quando promotores de espetáculos desportivos;

n. **«Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED»** o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

o. **«Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)»** a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

p. **«Promotor do espetáculo desportivo»** a Fundação INATEL, as suas Delegações Regionais ou os CCD's organizadores de espetáculos desportivos, quando sejam simultaneamente responsáveis pela organização e realização física do evento;
q. **«Realização de espetáculos desportivos à porta fechada»** a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
r. **«Recinto desportivo»** o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
s. **«Títulos de ingresso»** os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
t. **«Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP)»** a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes, sociedades desportivas ou CCD's.
u. **«Centro de Cultura e Desporto (CCD)»** entidade coletiva beneficiária associada da Fundação INATEL que representa, enquadra e promove a prática desportiva amadora a nível comunitário;
v. **«Gestor de competição»** o técnico da Fundação INATEL responsável pela organização técnica da respetiva modalidade, competições e escalões de atividade desportiva;
w. **«Fundação»** a Fundação INATEL, organizadora nacional da respetiva atividade desportiva e titular da competência regulamentar interna no âmbito das suas competições.

ARTIGO 5.º
ÉPOCA DESPORTIVA

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na atividade desportiva promovida pela Fundação INATEL a época desportiva tem início a 1 de setembro de cada ano civil e termina a 31 de julho do ano civil seguinte.

ARTIGO 6.º
APLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de âmbito nacional, regional ou local promovidas, organizadas ou sob a égide da Fundação INATEL, vinculando de forma direta todos os CCD's inscritos, praticantes, dirigentes, equipas de arbitragem e demais agentes em atividade.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I - DEVERES GERAIS

ARTIGO 7.º
DEVERES DA FUNDAÇÃO INATEL

A Fundação INATEL, na qualidade de organizadora das competições desportivas, tem o dever de:

a. Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;

b. Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância, em conformidade com o Código Desportivo e o Regimento Disciplinar em vigor;

c. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos, CCD's, praticantes, técnicos, dirigentes, equipas de arbitragem, adeptos, forças de segurança, proteção civil, comunicação social e outros parceiros institucionais;

d. Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

e. Zelar por que os praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções em favor de um CCD nas suas competições hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);

f. Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da prevenção e combate à violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto;

g. Assegurar a segurança do espetáculo desportivo, promovendo e exigindo o cumprimento das medidas de segurança regulamentares por parte do promotor do espetáculo desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;

h. Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva, nos termos estabelecidos;

i. Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, definindo, quando aplicável no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;

j. Comunicar à APCVD, através do canal de comunicação oficial por esta indicado, a conclusão dos procedimentos por infração do presente regulamento, num prazo máximo de 15 dias, indicando de forma expressa a sanção aplicada ou o arquivamento das respetivas participações;

k. Publicar o presente Regulamento de Prevenção da Violência no seu sítio oficial da Internet, após a devida aprovação e registo por parte da APCVD.

ARTIGO 8.º
DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

Nas competições desportivas organizadas pela Fundação INATEL, o promotor do espetáculo desportivo (CCD visitado ou a própria Fundação quando organize diretamente) tem o dever de:

a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável e exigido pela quali-

ficação do jogo, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo ações de sensibilização em prol do fair-play e de prevenção socioeducativa;

c. Aplicar medidas sancionatórias internas aos seus associados e adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o seu acesso às atividades do CCD ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

d. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em estreita coordenação com as forças de segurança;

e. Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento do mesmo, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente, sempre que legalmente aplicável;

f. Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;

g. Garantir que são cumpridas com rigor todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

h. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, por tribunal judicial, ou pelas comissões de disciplina da Fundação INATEL:

I. Impedir o acesso dos mesmos ao recinto desportivo;

II. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios ou regalias concedidos a título individual pelo CCD;

i. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores, CCD's, praticantes, equipas de arbitragem, adeptos, forças de segurança, proteção civil, comunicação social e outros parceiros;

j. Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k. Zelar por que os seus praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, auxiliares ou pessoal voluntário ajam em estrito cumprimento com o disposto nas alíneas h) e i);

l. Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;

m. Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo junto das forças de segurança pública, sempre que esta seja obrigatória nos termos da lei aplicável ou dos regulamentos internos das competições;

n. Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

o. Instalar e manter sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar de forma permanente o desimpedimento das vias de acesso e evacuação;

p. Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelos órgãos disciplinares da Fundação INATEL, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto na lei, quando aplicável ao recinto;

q. Garantir que as coreografias promovidas pelos adeptos são previamente comunicadas e autorizadas pelas forças de segurança pública territorialmente competentes, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED, quando aplicável;

r. Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

ARTIGO 9.º
DEVERES DOS CCD'S VISITANTES OU QUE NÃO TENHAM A QUALIDADE DE PROMOTOR

Nas competições desportivas organizadas pela Fundação INATEL, constituem deveres dos CCD's visitantes:

a. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo CCD a título individual relativamente a indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta de interdição de acesso a recintos desportivos, nos termos definidos na lei e pelo organizador da competição;

b. Usar de correção, moderação e respeito relativamente ao promotor, organizador, CCD's adversários, agentes desportivos, público, forças de segurança, equipas de arbitragem e comunicação social;

c. Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem adotar condutas dessa natureza;

d. Zelar por que os seus praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, auxiliares ou representantes ajam em conformidade com o disposto nas alíneas b) e c).

ARTIGO 10.º
DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DOS RECINTOS DESPORTIVOS

Nas competições desportivas organizadas pela Fundação INATEL, o proprietário do recinto desportivo (quando não seja o próprio promotor) tem o dever de:

a. Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento do mesmo, nos termos legais aplicáveis (artigos 7.º e 7.º-A do RJSED);

b. Colaborar com o promotor na definição, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, das áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e limites previstos na lei.

SECÇÃO II - MEDIDAS PREVENTIVAS

ARTIGO 11.º
AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, o organizador (Fundação INATEL) e os promotores (CCD's) consideram designadamente:

a. A aprovação e execução de planos e medidas preventivas, em particular junto dos escalões de formação e seus enquadramentos familiares;

b. O desenvolvimento de campanhas pedagógicas que promovam o desportivismo, o espírito olímpico, a integração social e o ideal de jogo limpo (fair-play);

c. A implementação de medidas que visem assegurar condições para o acolhimento familiar dos espectadores nos recintos desportivos amadores;

d. O desenvolvimento de iniciativas desportivas e de lazer que possibilitem o enquadramento, a sã convivência e o convívio saudável entre adeptos;

e. O apoio a ações civis que promovam a hospitalidade e a integração de adeptos das equipas visitantes, em conformidade com o espírito associativo.

2. A Fundação INATEL envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas anual, até 30 dias após o termo de cada época desportiva, em cumprimento do disposto no artigo 9.º do RJSED.

ARTIGO 12.º
MEDIDAS DE SERVIÇO

A Fundação INATEL, com o intuito de assegurar que todos os intervenientes e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos seus espetáculos desportivos de cariz social e amador, determina que os promotores dos espetáculos apliquem procedimentos de serviço quanto a:

- **a.** Adequação e conservação de infraestruturas físicas elementares do recinto para conforto dos adeptos, garantindo instalações sanitárias limpas, sinalização acessível, espaço para guarda de pertences quando necessário e assistência básica de primeiros socorros em todos os eventos organizados;
- **b.** Disponibilização de informação útil aos espectadores, designadamente sobre itinerários de acesso, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada, horários de abertura de portas, objetos interditos e regras de convivência ética;
- **c.** Promoção de um compromisso público que identifique de forma clara os direitos e deveres gerais dos espectadores nos recintos de uso público;
- **d.** Promoção de facilidades e acompanhamento específico a pessoas com deficiência ou incapacidade física, garantindo a sua acessibilidade e plena inclusão.

ARTIGO 13.º
PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PERANTE OCORRÊNCIAS

A Fundação INATEL, com o intuito de fazer com que os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, determina a aplicação obrigatória de procedimentos padrão de intervenção pelos promotores face às seguintes ocorrências:

1. **Deflagração de Pirotecnia - Procedimento padrão:**
   - **a.** Interrupção imediata do espetáculo desportivo por parte do árbitro, ou sob indicação do Delegado nomeado pela Fundação INATEL, sempre que ocorra a deflagração de engenhos pirotécnicos que gerem risco físico, fumo ou perturbação para os atletas;
   - **b.** Acionamento do responsável de campo do CCD promotor ou coordenador de segurança (se houver), que deve encetar diligências para que cessem de imediato os atos e se proceda à tentativa de identificação dos autores materiais do comportamento, solicitando, se necessário, a intervenção das forças de segurança;
   - **c.** Transmissão imediata de aviso sonoro através dos altifalantes do recinto, advertindo sobre a proibição legal do uso de pirotecnia e instando o público a cessar o comportamento sob pena de suspensão definitiva da partida;
   - **d.** O árbitro adverte formalmente os responsáveis de campo e capitães de equipa de que o jogo só será reatado quando estiverem garantidas plenas condições de visibilidade e segurança para todos os agentes desportivos;
   - **e.** Em caso de suspensão provisória ou definitiva da partida, o árbitro e o Delegado oficial incluem todos os factos e identidades apuradas nos seus relatórios de jogo.
2. **Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas - Procedimento padrão:**
   - **a.** Interrupção da prova pelo árbitro sempre que sejam proferidos cânticos, insultos ou manifestações de teor discriminatório, racista, xenófobo ou que apelem à violência, quer provenham de praticantes, dirigentes ou do público assistente;
   - **b.** Ativação do sistema sonoro do recinto para difusão de aviso inequívoco de repúdio, exigindo a paragem imediata dos comportamentos ofensivos e lembrando que tais condutas são criminalmente puníveis e geram severas sanções desportivas;
   - **c.** Permanecendo os comportamentos injustificados, o árbitro ordena que as equipas se retirem

temporariamente para os balneários e suspende o jogo por um período razoável (entre cinco a dez minutos);

d. Os dirigentes do CCD promotor, em conjunto com as forças de segurança, devem agir ativamente para restabelecer a disciplina no setor envolvido ou promover a saída dos precursores das ofensas;

e. Como último recurso, persistindo as práticas discriminatórias após o reatamento, o árbitro procede à suspensão definitiva do espetáculo desportivo, elaborando o relatório disciplinar correspondente.

3. Arremesso de objetos - Procedimento padrão:

a. Paragem imediata da prova pelo árbitro de forma a preservar a integridade física de todos os elementos em campo, após ocorrência de arremesso de projéteis (garrafas, pedras, latas, isqueiros ou outros objetos);

b. Limpeza célere e total da área de jogo com remoção dos objetos de perigo por parte do pessoal de apoio do CCD promotor, sob coordenação do responsável de campo;

c. Emissão de aviso sonoro categórico instando à correção de comportamentos dos espectadores e advertindo que novos arremessos resultarão na perda de pontos do CCD, interdição do recinto e suspensão do evento;

d. Reposição do jogo apenas quando o árbitro, em articulação com o responsável de campo e delegado, certifique que as condições de segurança no retângulo de jogo foram plenamente restabelecidas;

e. Em caso de lesão física de algum atleta, oficial de jogo ou assistente provocada por arremesso, o jogo será definitivamente suspenso.

4. Ocupação persistente de vias de evacuação - Procedimento padrão:

a. Sinalização imediata da infração de bloqueio por parte do responsável de campo ou delegado, direcionando os auxiliares e colaboradores para sensibilizarem os espectadores a libertar as escadarias, corredores ou saídas de emergência;

b. Divulgação de mensagem sonora institucional advertindo o público para o perigo que o bloqueio das vias representa para a segurança de todos em caso de necessidade de evacuação rápida;

c. Persistindo a obstrução das vias, o árbitro poderá suspender temporariamente a partida por indicação das forças de segurança ou do Delegado oficial até que se verifique o total desimpedimento das vias de trânsito pedonal;

d. Registo pormenorizado do incidente em ata disciplinar, imputando a responsabilidade organizativa ao promotor.

ARTIGO 14.º
DELEGADO DA FUNDAÇÃO INATEL

1. Nas competições que o Departamento de Desporto determine, a Fundação INATEL nomeará um Delegado oficial encarregue de acompanhar e superintender as matérias organizativas e de segurança do espetáculo desportivo.

2. O Delegado nomeado detém competência para inspecionar o recinto, orientar o promotor em matéria preventiva, cooperar com a arbitragem e forças públicas de segurança, elaborando relatório oficial de jogo no qual reportará pormenorizadamente qualquer incidente de segurança ou infração de teor discriminatório ou violento ocorrida.

ARTIGO 15.º
RELATÓRIO DE INCIDENTES

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

ARTIGO 16.º
DELEGADO DO ORGANIZADOR

1. Quando determinado, ou previsto regulamentarmente, em espetáculos desportivos amadores organizados sob a égide da Fundação INATEL, pode ser obrigatória a presença e a participação ativa de, pelo menos, um Delegado oficial por cada um dos CCD's concorrentes (visitado e visitante), devidamente credenciado e identificado junto das equipas de arbitragem.
2. Os Delegados dos CCD's, enquanto representantes institucionais dos respetivos clubes e agentes desportivos nos termos do Código Desportivo, são corresponsáveis pela manutenção da ordem, da disciplina, do fair play e pela prevenção socioeducativa de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.
3. Constituem funções específicas do Delegado do CCD visitado (promotor do espetáculo desportivo):
   a. Cooperar ativamente com o responsável de campo na verificação e garantia das condições de segurança, higiene e comodidade do recinto desportivo antes do início e no decurso da prova;
   b. Assegurar a ligação direta com as forças de segurança pública presentes (quando aplicável) e com a equipa de arbitragem, atuando como o primeiro ponto de contacto operacional para incidentes relacionados com a segurança do público ou dos atletas;
   c. Sensibilizar e zelar para que o público afeto ao seu CCD adote uma conduta cívica, impedindo e reportando a utilização ou deflagração de material pirotécnico ou quaisquer engenhos explosivos.
4. Constituem funções específicas do Delegado do CCD visitante:
   a. Promover de forma ativa e pedagógica o respeito e o civismo junto dos seus praticantes, equipa técnica e adeptos acompanhantes;
   b. Cooperar de forma estreita e solidária com o Delegado do CCD visitado e com as equipas de arbitragem na pacificação de quaisquer focos de conflito ou tensão registados nas bancadas ou no retângulo de jogo;
   c. Diligenciar junto dos seus adeptos para fazer cessar de imediato cânticos, insultos ou condutas de teor racista, xenófobo, homofóbico ou de intolerância, facilitando a identificação de infratores caso seja solicitado pelas autoridades competentes.
5. Em caso de ocorrência de incidentes previstos no Artigo 13.º deste Regulamento, ambos os Delegados dos CCD's concorrentes têm o dever de atuar em estrita coordenação com o árbitro, forças de segurança presentes e representantes oficiais da Fundação INATEL, devendo relatar pormenorizadamente tais incidências nos respetivos relatórios oficiais de jogo.

ARTIGO 17.º
EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO

Se aplicável,

1. A Fundação INATEL define, no início de cada época desportiva, as características formais que os títulos de ingresso devem conter, bem como os limites de preço admitidos, quando aplicável, assegurando a conformidade com as regras gerais do artigo 26.º do RJSED.
2. Atenta a natureza amadora, sem intuito comercial, e de risco baixo que pauta os espetáculos desportivos da Fundação INATEL, a emissão e venda de ingressos revestirá caráter simplificado, de controlo meramente organizativo e de segurança de lotação do recinto.

SECÇÃO III - POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 18.º
CRITÉRIOS DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Na determinação da necessidade ou obrigatoriedade de o promotor (CCD visitado) proceder à requisição de policiamento desportivo (forças de segurança pública), a Fundação INATEL tem em consideração os seguintes critérios mínimos:

a. As características dos CCD's participantes e dos respetivos recintos;
b. A existência de registo de incidentes graves anteriores envolvendo os adeptos ou simpatizantes dos CCD's em confronto;
c. A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos desportivos;
d. A ocorrência prévia de outros incidentes graves em espetáculos desportivos entre os mesmos CCD's;
e. A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de segurança e proteção do recinto;
f. O modelo competitivo ou fase da prova que coloque CCD's com historial de rivalidade acrescida a competir de forma consecutiva ou em recintos desportivos de grande proximidade.

ARTIGO 19.º
QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. Os espetáculos desportivos sejam de caráter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente a Fundação INATEL, os seguintes espetáculos desportivos:
   a. Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais;
   b. Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores;
3. As competições e espetáculos desportivos amadores tutelados pela Fundação INATEL são classificados, por regra, como eventos desportivos de risco reduzido ou normal.
4. Excecionalmente, independentemente da natureza da modalidade, as provas podem ser qualificadas de risco elevado de Nível 2 por despacho fundamentado do Presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Fundação INATEL.
5. Compete à Fundação INATEL, sempre que surjam fundados indícios de risco acrescido, remeter relatório à APCVD identificando preventivamente os jogos suscetíveis de classificação especial de risco elevado de Nível 2.

ARTIGO 20.º
REQUISITOS PARA ESPETÁCULO DESPORTIVO DE RISCO ELEVADO DE NÍVEL 1 OU 2

Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 1 ou 2, por despacho do Presidente da APCVD, o promotor deve diligenciar que o recinto de jogo garanta a existência de um regulamento de funcionamento do mesmo, em conformidade com o disposto no artigo 7.º-A do RJSED, dependendo a realização da prova da obtenção de pareceres prévios vinculativos da força de segurança pública e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes quanto à adoção das seguintes medidas:

a. Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir de forma eficaz a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;

b. Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

c. Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

d. Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo ordenado de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsificados ou a sobrelotação das bancadas.

SECÇÃO IV - RECINTO DESPORTIVO

ARTIGO 21.º
LIMITES ETÁRIOS

É condição de acesso aos espetáculos desportivos da Fundação INATEL ser maior de 3 anos de idade, em estrito cumprimento da lei portuguesa e do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

ARTIGO 22.º
CONDIÇÕES DE ACESSO DE ESPECTADORES AO RECINTO DESPORTIVO

Constituem condições imperativas de acesso de espectadores ao recinto desportivo:

a. A observância estrita das regras gerais de acesso e permanência no recinto estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;

b. A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento do recinto desportivo, consoante aplicável.

ARTIGO 23.º
OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDOS

1. É expressamente interdito o acesso ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso e controlo sob responsabilidade do promotor) a espectadores que transportem ou possuam materiais ou substâncias suscetíveis de constituir ameaça à segurança, perturbar o curso normal da prova desportiva, impedir ou dificultar de forma excessiva a visibilidade dos restantes espectadores, causar danos a pessoas ou bens, ou gerar atos violentos, nomeadamente:

a. Animais, salvo cães de assistência/guia ou cães pertencentes às forças de segurança pública quando em serviço regulamentar nos termos da lei;

b. Armas de qualquer tipo, armas brancas, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos cortantes ou contundentes (facas, dardos, ferramentas de ferro, seringas) quando não afetos regulamentarmente à competição;

c. Projéteis de qualquer tipologia (cavilhas, pedaços de madeira, canos de metal, pedras, vidro, latas, garrafas de vidro ou plástico com tampa, canecas ou caixas volumosas) passíveis de serem arremessados e infligir lesões corporais;

d. Objetos de grande volume tais como escadas de mão, bancos de madeira, cadeiras metálicas ou outros similares;

e. Substâncias corrosivas, substâncias inflamáveis, explosivas, materiais pirotécnicos ou engenhos fumígenos (tochas, petardos, very-lights, bombas de fumo ou similares) em conformidade com o regime legal em vigor;

f. Latas de gases aerossóis de autodefesa, substâncias ácidas, tintas em spray ou recipientes pressurizados que contenham substâncias nocivas à saúde pública;

g. Buzinas elétricas ou pneumáticas de forte impacto acústico, aparelhos de rádio de elevado débito sonoro e instrumentos de ruído não autorizados nos regulamentos;

h. Apontadores laser de alta intensidade ou quaisquer dispositivos emissores de feixes de luz concentrada capazes de perturbar a concentração de atletas ou árbitros ou causar danos oculares.

2. Sempre que possível, o promotor da prova desportiva deve garantir, antes da abertura oficial das portas do recinto ou espaço delimitado, uma rigorosa verificação de segurança a todo o seu espaço interior, de forma a detetar e apreender quaisquer objetos ou substâncias proibidos ocultados nas imediações das bancadas.

CAPÍTULO III
REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 24.º
SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
   a. Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
   b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
   c. Multa em Unidades de Crédito Desportivo (UCD), em conformidade com o Código Desportivo da Fundação INATEL;
   d. Interdição do exercício da atividade;
   e. Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos CCD's intervenientes no espetáculo desportivo cujos praticantes, dirigentes, técnicos, sócios ou adeptos afretados pratiquem uma das seguintes infrações:
   a. Agressão física a praticantes, treinadores, dirigentes, elementos da equipa de arbitragem, forças de segurança, assistentes de recinto desportivo, Delegados, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de jogo, que determine, de forma devidamente fundamentada pelo árbitro, a não realização da partida ou o seu termo antes do tempo regulamentar;
   b. Invasão coletiva ou individual da área do espetáculo desportivo que impeça justificadamente o seu início ou a sua conclusão;
   c. Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões físicas dirigidas às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões corporais de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pela duração da incapacidade gerada.
3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, praticantes, dirigentes ou adeptos pratiquem uma das seguintes infrações:
   a. Agressões corporais sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior que não provoquem incapacidade duradoura ou interrupção definitiva da prova;
   b. Ocorrência de graves distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem atraso injustificado no início ou reinício da prova, ou levem à sua interrupção não definitiva;
   c. Agressões físicas dirigidas a espectadores ou a profissionais da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após a realização do espetáculo desportivo, que causem lesões corporais;
   d. A prática ostensiva de atos, a promoção ativa ou o incitamento em grande escala ao racismo, à xenofobia e à intolerância associada ao desporto.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos e no Código Desportivo da Fundação INATEL, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
   a. Agressões físicas previstas na alínea c) do n.º 3 que não revistam especial gravidade ou perigosidade material;
   b. A prática comprovada de ameaças, coação ou insultos verbais graves contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do n.º 2;

c. Ocorrência de pequenos distúrbios, arremessos inofensivos de objetos de reduzida perigosidade que provoquem o atraso no início ou reinício da prova.

5. Se das situações previstas nos números anteriores resultarem danos materiais evidentes para as infraestruturas desportivas do recinto que coloquem em causa as condições de segurança dos participantes e público, o recinto desportivo permanece interditado pelo período que for tecnicamente necessário para a reposição das plenas condições de segurança.

6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes, técnicos, praticantes ou representantes de CCD's que pratiquem, patrocinem ou incitem ativamente à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância associada aos espetáculos desportivos.

7. A reincidência, na mesma época desportiva, das infrações graves previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com o agravamento das penas, aplicando-se de forma direta as sanções indicadas nas alíneas a) ou b) do n.º 1, nos termos e limites previstos no Código Desportivo da Fundação INATEL.

ARTIGO 25.º
SANÇÕES DISCIPLINARES POR INCUMPRIMENTO DE DEVERES

1. O incumprimento culposo dos deveres preventivos e organizacionais previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções disciplinares:

a. Interdição do recinto desportivo habitual e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas em curso;

b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada no respetivo recinto desportivo;

c. Multa pecuniária expressa em Unidades de Crédito Desportivo (UCD).

2. Constituem deveres dos CCD's, para os efeitos de sancionamento disciplinar previstos no presente artigo, o cumprimento de:

a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, nos termos previstos no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável ou exigido, a presença de assistentes de recinto e coordenador de segurança;

b. Incentivar de forma ativa o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, desenvolvendo as medidas educativas estipuladas por lei;

c. Proteger indivíduos que sejam alvo de ameaças e garantir a salvaguarda de bens, em coordenação com as forças de segurança pública e delegados;

d. Garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

e. Proceder à verificação de segurança no acesso, barrando a entrada de indivíduos interditos administrativa ou judicialmente de aceder a recintos desportivos, bem como barrar-lhes a concessão de regalias ou benefícios associativos;

f. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED:

I. Impedir o acesso ao recinto desportivo;

II. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

g. Usar de correção, moderação e respeito na sua relação com os CCD's adversários, praticantes, arbitragem, forças de segurança, comunicação social e organizador;

h. Não proferir declarações públicas suscetíveis de incitar o ódio, a violência, a xenofobia, o racismo ou a intolerância no desporto;

i. Zelar por que os seus atletas, treinadores, dirigentes e colaboradores em campo hajam em conformidade com as normas desportivas e éticas aplicáveis.

j. Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED

3. A reincidência reiterada, na mesma época desportiva, no incumprimento culposo destes deveres organizacionais é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do presente artigo, em conformidade com as regras gerais do artigo 48.º do RJSED.

ARTIGO 26.º
OUTRAS SANÇÕES

A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

ARTIGO 27.º
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Código Desportivo da Fundação INATEL, sem prejuízo do, a seguir, disposto:

2. As sanções de interdição de recinto e de espetáculos desportivos à porta fechada previstas no presente regulamento só podem ser aplicadas pelos órgãos disciplinares competentes da Fundação INATEL através de instrução de procedimento disciplinar escrito, garantindo-se com rigor a observância dos princípios do contraditório, da proporcionalidade das penas e do pleno direito de defesa do arguido.

3. O procedimento disciplinar inicia-se formalmente com base em relatório circunstanciado elaborado pelo árbitro, pelas forças de segurança pública, pelo responsável de campo do promotor, pelo Delegado oficial da Fundação INATEL ou através de participação fundamentada de terceiros com conhecimento direto dos factos.

4. A comissão disciplinar competente gradua a sanção de interdição ou de realização de espetáculos à porta fechada por um período temporal correspondente a um a cinco espetáculos desportivos oficiais, devendo a reincidência na mesma época determinar obrigatoriamente a aplicação de sanção igual ao dobro da anteriormente punida.

ARTIGO 28.º
REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EM CASO DE RECINTO INTERDITO

Sempre que seja aplicada a sanção de interdição de um recinto desportivo pertencente ou afeto a um determinado CCD, as competições e provas desportivas que a esse CCD caberia realizar na qualidade de visitado efetuar-se-ão obrigatoriamente em recinto neutro alternativo, aprovado pelo Departamento de Desporto da Fundação INATEL ou pelas suas Delegações Regionais, a expensas exclusivas do CCD infrator.

ARTIGO 29.º
SANCIONAMENTO DE SÓCIOS, ADEPTOS OU SIMPATIZANTES PELOS CCD'S

1. Constitui dever estatutário e ético de cada CCD a aplicação de medidas de natureza punitiva ou sancionatória aos seus associados, adeptos ou simpatizantes que se envolvam em atos de perturbação de ordem pública, violência, racismo, xenofobia ou intolerância nos espetáculos desportivos, determinando o imediato impedimento de acesso dos mesmos aos recintos de jogo e instalações do CCD.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os CCD's adequar os seus regulamentos internos ou normas estatutárias identificando com clareza as molduras disciplinares aplicáveis, garantindo

que o procedimento assume forma escrita e assegure o cumprimento de quatro fases fundamentais: nota de culpa fundamentada, período de resposta, fase de instrução e decisão fundamentada.

ARTIGO 30.º
SANCIONAMENTO DE AGENTES DESPORTIVOS PELOS CCD'S

A violação culposa dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED, por parte de praticantes, treinadores, técnicos ou dirigentes em favor de um CCD, determina a imediata instauração de inquérito disciplinar de natureza interna por parte desse CCD, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar direta perante os órgãos de disciplina da Fundação INATEL.

ARTIGO 31.º
CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente regulamento são devidamente analisados e decididos pelo Conselho de Administração da Fundação INATEL, sob parecer do Departamento de Desporto, exceto nas matérias que se refiram a litígios disciplinares em curso, cuja competência decisória exclusiva recai sobre a Comissão Disciplinar Nacional.

ARTIGO 32.º
INFRAÇÕES

Qualquer infração ao presente regulamento que configure indício da prática de crime ou contraordenação administrativa punida nos termos da legislação portuguesa e do RJSED é obrigatoriamente participada pela Fundação INATEL às autoridades competentes (Ministério Público, Forças de Segurança e APCVD) para a devida instrução dos processos criminais e contraordenacionais autónomos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data da emissão do seu registo definitivo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).